

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011

1

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011	Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
	Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa.	Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:	Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:
CAPÍTULO V Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias		
Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerce, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.		
	“Art. 26-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido sob cuja legenda tenha sido eleito.	“Art. 26-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido sob cuja legenda tenha sido eleito.
	Parágrafo único. Considera-se justa causa para a desfiliação:	Parágrafo único. Considera-se justa causa para a desfiliação:
	I- incorporação ou fusão do partido;	I- incorporação ou fusão do partido;
	II- criação de novo partido;	Aprovada, em destaque, a supressão do inciso II do parágrafo único do art. 26-A.
	III- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;	II- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
	IV- grave discriminação pessoal.” (NR)	III- grave discriminação pessoal.” (NR)
CAPÍTULO VI Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos		
Art. 27.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.